

Registro: 2013.0000118620

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9153438-54.2004.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que são apelantes ANESIA PAULINA DA COSTA e LUCINEIA APARECIDA DA COSTA, é apelado VALDEMIR DE ASSIS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATORA

Assinatura Eletrônica



## Serviço de Processamento do $14^{\rm o}$ Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação sem Revisão - nº 9153438-54.2004.8.26.0000

Apelantes/Autoras: ANESIA PAULINA DA COSTA e

LUCINEIA APARECIDA DA COSTA

Apelado/Réu: VALDEMIR DE ASSIS

MM. Juiz de Direito: Renato Acacio de Azevedo Borsanelli

Comarca de Capão Bonito — 1ª Vara Cível

#### Voto nº 12128

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO. Culpa do Réu no acidente ocorrido – prévia constatação de autoria e culpa pelo evento danoso no âmbito da jurisdição criminal – plena aplicação do art. 935, CC – prova nos autos de que as Autoras ficaram internadas em instituição médico-hospitalar, fazendo jus a indenização relativa a um mês pelo qual restaram impedidas de exercerem o ofício de diaristas – existência de danos morais indenizáveis pela perda de filha e neta das Autoras em tenra idade. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ANESIA PAULINA DA COSTA e LUCINEIA APARECIDA DA COSTA contra VALDEMIR DE ASSIS, julgada improcedente pela r. sentença de primeiro grau (fls. 225/228), condenando as Autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, suspendendo-se o pagamento diante da norma do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.

Inconformadas, as Autoras interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 232/238), desafiando contrarrazões do Réu (fls. 243/252).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

O recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por acidente de veículo ajuizada.

A questão do recurso resume-se: na existência, ou não, de danos sofridos pelas Autoras, bem como em sua extensão.

As Autoras ajuizaram a presente ação indenizatória (fls. 02/13) porque, em 07.JUN.1995, encontravam-se na carreta de um trator, dirigido por terceiro, que trafegava no acostamento da rodovia SP/258, quando houve o abalroamento de tal veículo por uma camioneta FORD F 4.000, dirigida pelo Réu, que, segundo a narração da petição inicial, teria forçado uma ultrapassagem sobre outro veículo que estava na rodovia e, ao voltar à pista abruptamente, causou o acidente. Aduziram que houve danos pessoais às Autoras, bem como o falecimento de uma criança, JOCIMARA DA COSTA ALMEIDA, filha, de 04 anos, da Coautora LUCINEIA APARECIDA DA COSTA. O pedido formulado, portanto, englobava indenizações por danos materiais (tratamentos médicos devido а deformidades permanentes e perda de capacidade laborativa) e morais (pelo sofrimento das Autoras, principalmente devido ao falecimento de JOCIMARA).

A petição inicial foi instruída com cópias do Inquérito Policial instaurado na ocasião do acidente, pela autoridade competente da Comarca de Capão Bonito (fls. 16/41), e com comprovantes das despesas narradas (fls. 42/50).

Citado (fls. 52/53), o Réu apresentou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

contestação (fls. 55/64), na qual, basicamente, negou ter concorrido com culpa para o acidente, que se teria desenvolvimento por responsabilidade do condutor do próprio trator que levava a carroceria em que estavam as Autoras. Por fim, impugnou o valor pleiteado a título de pensão mensal e também o valor das eventuais cirurgias que, alegadas pelas Autoras, não restaram cabalmente comprovadas nos autos. Importante salientar que o Réu não só utiliza os documentos trazidos pelas Autoras como fundamento de seus argumentos de defesa como, também, instrui sua contestação com elementos retirados do mesmo Inquérito Policial (fls. 68/70), bem como com o Relatório de Acidente de Trânsito produzido pelo DER (fls. 67).

Houve réplica das Autoras (fls. 72), designando-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 75, verso), que, entretanto, restou infrutífera (fls. 83), realizando a MM.ª Juíza que presidiu o ato processual o saneamento do feito, deferindo a realização de provas orais, testemunhais, e pericial. Foi designada, no ensejo, a realização de audiência de instrução, debates e julgamento.

Na data da referida audiência (fls. 94), contudo, não compareceram as Autoras ou qualquer representante legal das mesmas, razão pela qual, a pedido do Réu, foi-lhes aplicada a pena de confesso, prevista no art. 343, § 1º, do CPC.

O Réu trouxe novamente aos autos, depois, documentos relativos ao Inquérito Policial e ao processo criminal no qual figurava como Réu (fls. 96/108). Ainda, houve a juntada de manifestação de perito médico que avaliou as Autoras (fls. 113/116), sendo que, após isso, o Réu trouxe outros documentos da ação penal aos autos (fls. 123/128), declarando-se encerrada a instrução após longo período de tempo em que o processo ficou sem movimentação por



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

**Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras** Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

desídia das partes (fls. 141).

Apresentadas alegações finais pelo Réu (fls. 143/148) e pelas Autoras (fls. 151/154), houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 155), para que fosse realizada perícia médica nas autoras, bem como fossem ouvidas testemunhas a serem indicadas pelas partes.

As perícias foram realizadas junto ao IMESC (fls. 170/173 e 183/197), porém a oitiva de testemunhas ficou prejudicada diante da impossibilidade de realização de nova audiência de instrução, uma vez que já fora aplicada a pena de confesso às Autoras (fls. 205). Foram juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais do Réu (fls. 210 e 212), apresentando as partes novas alegações finais: Autoras (fls. 215/219) e Réu (fls. 220/221).

O julgamento da demanda teve como fundamentação o reconhecimento dos danos sofridos pelas Autoras, porque incontroversos, bem como o envolvimento do Réu na ocorrência do acidente. Fator determinante para a improcedência, entretanto, foi o descumprimento do ônus de prova das Autoras quanto à culpa do Réu, pois não restou devidamente comprovada a dinâmica dos fatos em relação ao local em que trafegava o trator abalroado e, por outro lado, não se pode aceitar a prova emprestada do processo criminal e do Inquérito Policial, segundo o MM. Juiz "a quo", pela ausência de contraditório em relação à mesma.

Com efeito, a responsabilidade civil tem requisitos determinados e expressos na lei civil pátria para que possa ser caracterizada. Assim, tratando-se de questão atinente a responsabilidade civil subjetiva extracontratual, impende verificar, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, a existência do evento



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

danoso, da culpa em sentido amplo (-dolo ou culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia-) do Réu e do nexo causal entre ambos, tornando de rigor, se existentes, a procedência do pleito de indenização das Autoras, pendendo, *a posteriori*, tão-somente de quantificação, nos moldes das especificidades da lide.

Na hipótese específica ora "sub judice", tem-se que verificar a plena aplicação da norma expressa no art. 935, Código Civil, cuja literalidade do dispositivo é a seguinte:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, <u>não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal</u>." (destacado).

Isso porque consta nos autos que houve efetiva condenação do Réu perante o Juízo criminal (fls. 210), fixando-se, portanto, para este Juízo, o entendimento de que o Réu foi autor dos fatos narrados na petição inicial e que, além disso, agiu com culpa para a ocorrência do mesmo. Observe-se o teor do documento oficial que atesta tal constatação, inclusive no que tange ao trânsito em julgado da r. sentença penal condenatória:

"Por r. sentença datada de 03.12.1999, foi o réu condenado no art. Supracitado, a pena de 1 ano e 8 meses de detenção, no regime aberto, substituída por prestação de servs. comunitários por igual período e por prestação pecuniária de 10 dias-multa. Por r. decisão datada de 05.06.2000, foi determinada a expedição de GR para formação da execução de sentença, bem como foi determinado o arquivamento dos autos. <u>Trânsito em</u> julgado: 08.02.2000." (destacado).

Impende ressaltar, aqui, que deve ser considerada como válida e instrutiva a prova produzida nos autos da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

referida ação penal. Isso porque, ainda que formalizada em processo criminal, com outras partes, as questões objeto de prova envolvem as mesmas partes do presente processo e, além disso, foram utilizadas por ambas as partes como fundamentos de suas alegações.

Dessa forma, não há qualquer espécie de mitigação do princípio do contraditório com a aceitação, "in casu", da prova advinda da ação penal empreendida em desfavor do Réu, já que a mesma foi alvo de amplos debates nos presentes autos e não foi impugnada em sua aceitação por qualquer das partes (que, repita-se, utilizaram-se, ambas, dos mesmos documentos retirados tanto da ação penal quanto do Inquérito Policial).

Além disso, os documentos oriundos especificamente da ação penal ajuizada contra o Réu foram produzidos no processo original também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual sua origem não se encontra tampouco viciada para a finalidade de fundamentação do julgamento da presente demanda de natureza civil.

Sobre a prova emprestada, ademais, ocorre sua aceitação em hipóteses quejandas à dos autos, conforme atestam os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO VERBAL. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO COM BASE NA SIMPLES ALEGAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 2. A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo suscitar nenhuma nulidade



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

quando respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo anterior. (...)" (REsp 925223 / RS, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.DEZ.2008, DJe 02.FEV.2009). (destacado).

"AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO. ÔNUS DA PROVA. POSSE DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESAPARECIMENTO DA OUTRA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. PERDA DO OBJETO. PROVAS. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE REJULGOU OS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. (...) VIII - A prova emprestada tem cabimento quando utilizada em conjunto com outros meios de convicção e observado o contraditório, o que ocorreu na hipótese. Precedentes: REsp nº 499.177/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02.04.07, REsp nº 81.094/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.04. (...)" (REsp 933345 / SP, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.AGO.2007, DJ 20.SET.2007, p. 262). (destacado).

"Ex positis", devem ser considerados como fonte probatória os documentos trazidos aos autos pelas partes e, dessa forma, também por sua análise, percebe-se que houve culpa do Réu na ocorrência do acidente.

Com efeito, deve ser observada a dinâmica dos fatos narrados, sobrelevando o depoimento do próprio Réu, que afirmou não ter visto nada enquanto finalizava a ultrapassagem, inclusive chegando a acreditar que tinha batido em algum animal que cruzava a estrada. Eis o teor expresso das declarações (fls. 21, verso/22):

"(...) QUE, o declarante quando começou a terminar a ultrapassagem e voltar à sua mão estava começando uma



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

subida, quando sentiu uma batida em seu lado direito da carroceria; QUE, o declarante não sabia no que tinha batido, porque ao retornar a sua mão não viu nada na pista e até o momento pensara então que fosse um animal que estava passando pela pista; QUE, o local onde o declarante estava no momento da ultrapassagem era escuro devido a um alto barranco que ali tem o qual faz uma imensa 'sombra'; (...) Que, o declarante esclarece, que quando retornou a sua mão não enxergou nenhum carro a sua frente, pois ao terminar de ultrapassar e voltar a sua mão logo recebeu o impacto; (...)"

Perceba-se que a alegação do Réu foi no sentido de que o condutor do trator é quem teria afirmado estar trafegando no leito carroçável e não no acostamento, conforme se expõe no sequinte trecho (fls. 21, verso):

"(...) QUE, ao chegar perto do trator, o motorista do mesmo veio em sua direção e dizia para que o declarante socorresse as pessoas que ali estavam, pois ele fugiria porque estava andando com o trator na pista e tinha medo de ser preso; QUE, o declarante não deixou o motorista do trator fugir e pediu para que ele ajudasse a socorrer as vítimas; (...)".

O Policial Rodoviário que atendeu à chamada do local dos fatos, VALTER DONIZETI AIRES, afirmou (fls. 23) que colheu informação segundo a qual o trator encontrava-se parcialmente na pista no momento do acidente, mesma informação que o sargento da Polícia Militar Rodoviária, ROBERTO SANTOS RENÓ, obteve (fls. 28, verso):

"(...) QUE, o depoente foi conversar com o tratorista e este o informou que estava parcialmente na pista quando o caminhão ao terminar uma ultrapassagem, onde é permitido, veio a bater na carreta e em seguida no trator estourando o pneu esquerdo do mesmo e amassando a roda; QUE, o depoente diante destes fatos foi verificar os vestígios

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

os quais existiam como sendo água do pneu do trator misturado com o cimento que estava dentro da carreta, e que estavam em cima da pista de rolamento, onde em cima deste haviam marcas do pneu do trator saindo para o acostamento; (...)". (destacado).

Depondo perante a autoridade policial, contudo, tanto a Coautora, ANÉSIA PAULINA DA COSTA (fls. 24), quanto o condutor do trator, LUIZ ROSTELATO (fls. 27), sua esposa, ELISABETE FERREIRA OLIVEIRA ROSTELATO (fls. 25), e um passageiro do trator, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 26), foram unânimes em afirmar que o trator encontrava-se integralmente no acostamento enquanto trafegava.

Tais elementos de prova podem ser considerados conclusivos em relação ao fato de que houve o acidente causado pela colisão do veículo dirigido pelo Réu com um trator que carregava as Autoras em uma carreta acoplada a sua parte traseira, agindo com culpa o Réu para a ocorrência do acidente.

Observe-se, a respeito, que o Réu não se comportou com a cautela necessária e exigida de condutores de veículos em estradas de trânsito rápido ao efetuar a ultrapassagem. Isso porque admitiu que efetuou a ultrapassagem, mesmo não conseguindo enxergar a pista para a qual se destinava, seja por estar dirigindo contra o Sol sem a devida cautela, seja pela sombra projetada na pista pelo barranco existente ao seu lado.

Com efeito, a perícia criminal (fls. 107/108) não constatou sequer indícios de que o Réu tenha tentado frear o veículo para evitar a colisão com o trator onde estavam as Autoras, o que demonstra que realmente não tinha qualquer condição de segurança ao efetuar a ultrapassagem na estrada.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ora, nesse sentido, são claras as normas do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seu art. 29, X, "c":

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

X - todo condutor <u>deverá, antes de</u> <u>efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que</u>: (...)

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;" (destacado).

Tal norma é fruto da prudência que deve guiar o motorista quando decide conduzir veículo automotor em estradas de trânsito rápido, principalmente no delicado momento da ultrapassagem, no qual a pressa pode fazer com que sejam abandonadas certas cautelas que, em outros momentos, seriam comuns. É o caso dos autos.

Com efeito, optou o Réu por realizar a ultrapassagem do veículo que vinha à sua frente sem que tivesse condições de visibilidade suficientes para tanto, pois, como ele próprio afirmou, não viu nada na pista de rolamento até o momento da colisão. O resultado foi que encontrou um trator que transitava no local e ocorreu o acidente que, além de causar graves lesões nas Autoras, ainda vitimou de maneira fatal uma criança de 04 anos.

Deve-se, assim, enfrentar a questão atinente à existência e, também, depois, a relativa ao "quantum" dos danos sofridos pelas Autoras. Aliás, deve-se fazer breve análise dos pedidos expressamente formulados na petição inicial (e devidamente pormenorizados), para que, ao final, reste clara a questão atinente à

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

sucumbência (fls. 10/12):

"REQUER ASSIM:

A. – ANÉSIA PAULINA DA COSTA.

1º - PENSÕES VENCIDAS

(07.06.95 a 07.05.97)

06 salário mensal, acrescidas de férias e

13º salário. Corrigidas até o pagamento.

2º - PENSÕES VINCENDAS

(07.05.97 a 07.06.2.012)

06 salário mensal, acrescidas de férias e

13º salário, até os 06 anos.

3º VERBA ESPECIAL PARA CIRURGIA

**E TRATAMENTO** 

(conforme recomendação em perícia a

ser feita)

4º - REPARAÇÃO DE DANO MORAL

(ante o sofrimento e dano estético, ora

orçado em valor de R\$ 100.000,00, a ser arbitrado)

B. - LUCINÉIA APARECIDA DA

COSTA.

1º - PENSÕES VENCIDAS

(07.06.95 a 07.05.97)

06 salário mensal, acrescidas de férias e

13º salário. Corrigidas até o pagamento.

2º - PENSÕES VINCENDAS

(07.05.97 a 07.05.2.030)

06 salário mensal, acrescidas de férias e

13º salário, até os 60 anos.

3º - VERBA ESPECIAL PARA

**CIRURGIA E TRATAMENTO** 

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

(conforme recomendação em perícia a

ser feita)

4º - REPARAÇÃO DE DANO MORAL

(ante o sofrimento e dano estético, ora

orçado em valor de R\$ 100.000,00 a ser arbitrado)

#### C. – JOCIMARA DA COSTA ALMEIDA

#### - Vítima fatal.

1º - PENSÕES VENCIDAS

(07.06.95 a 07.05.97)

06 salário mensal, corrigidas até o

pagamento, a ser pago a genitora da falecida.

2º - PENSÕES VINCENDAS

(07.05.97 a 07.05.2.005)

06 salário mensal, corrigidas até o

pagamento, a ser pago a genitora da falecida.

3º - PENSÕES VINCENDAS

(07.05.2.005 a 07.05.2.051)

Hiato temporal em que a menor estaria

apta para o trabalho – 06 salário mensal, acrescidas de férias e 13º salário, até o ano que completaria 60 (sessenta anos)

4º - REPARAÇÃO DE DANO MORAL

(Ante o sofrimento e dano estético que

até hoje sofre sua genitora, merece indenização orçada em R\$ 200.000,00, a ser arbitrada)

#### **DEMAIS VERBAS:**

1º - Correção monetária de todas as

parcelas.

 $2^{\text{o}}$  - Juros  $-\,6\%$  a.a.

3º - Custas e salários periciais.

4º - Honorários advocatícios - 20%



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

sobre o valore da condenação

5º - Danos materiais (conforme

demonstrado)." (destacado).

Assim, no tocante aos danos morais,

tem-se que os mesmos devem ser indenizados às Autoras apenas quanto à perda de sua filha e neta, de apenas 04 anos de idade. A perda de uma vida com certeza atinge os direitos de personalidade da mãe e da avó que se veem cerceadas abruptamente da convivência e da companhia da criança. Em outras palavras, têm ferida sua própria dignidade, sua harmonia pessoal, sua normalidade psíquica diante do trágico acontecimento repentino que lhes causou a perda da infante.

A proteção constitucional da personalidade, ademais, deve ser interpretada em consonância com a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, devendo ser indenizadas, portanto, as condutas ilícitas que produzam danos à normalidade da vida psíquica e física do indivíduo humano, mesmo motivo pelo qual, por exemplo, se determina na Carta Magna que a

"lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 1º, III, c/c art. 5º, X e XLI, da CF/88).

O "quantum" indenizatório, entretanto, deve levar em consideração não só a questão da extensão dos danos, mas, também, a capacidade socioeconômica das partes, figurando-se, portanto, razoável, "in casu", o montante de R\$ 100.000,00 para a Coautora mãe da vítima e R\$ 50.000,00 para a Coautora avó da vítima, a título de indenização por danos morais.

Os danos materiais, por outro lado,

são parcialmente devidos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Não há nos autos qualquer elemento de prova que possa indicar quantos e quais foram os eventuais tratamentos médicos realizados, medicamentos necessários e seu valor. Além disso, os documentos trazidos com a petição inicial (fls. 47/50) comprovam o atendimento médico que foi realizado, mas não comprovam qualquer desembolso de valores pelas Autoras.

Ainda, não consta a existência de deformidades ou alterações de aparência para as Autoras que possa justificar a indenização de danos estéticos, prova essa que deveria ter sido eventualmente produzida pelas Autoras (e não o foi), por se tratar de documentos pré-constituídos em relação ao ajuizamento da demanda.

Diferente é a situação relativa à pensão mensal requerida pelas Autoras. Isso porque, ainda que não se saiba quais foram os tratamentos médicos realizados ou seu número, sabe-se que os mesmos foram efetivamente necessários. O pensionamento, então, deve corresponder ao período em que as Autoras ficaram internadas em instituição hospitalar, sem condições de trabalho: (a) quanto à Coautora ANÉSIA, pelo período de um mês aproximadamente, de 15 a 21.AGO.1995 (fls. 48) e de 26.FEV. a 02.MAR.1996 (fls. 49); e (b) quanto à Coautora LUCINÉIA, pelo período de 07 a 13.JUN.1995 (fls. 50).

Aqui, levando-se em conta o fator temporal de comprovação de inatividade, muito reduzido, bem como o fato da não comprovação de renda auferida com o trabalho de diarista desenvolvido por ambas as Autoras (fls. 02), tem-se que o pagamento de um salário mínimo para cada uma delas poderá equacionar os danos sofridos pelo período não trabalhado (e comprovado nos autos) decorrente dos fatos envolvidos na presente hipótese fática. Importante



## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

observar, aliás, que o pagamento deve ocorrer em parcela única, pois não consta impossibilidade de trabalho para as Autoras por período superior a um mês.

Dessa forma, deve-se dar parcial provimento ao recurso de apelação das Autoras, apenas para a reforma da r. sentença de primeiro grau, julgando-se parcialmente procedente a ação de indenização para que o Réu seja condenado a indenizar as Autoras no valor de R\$ 100.000,00, para a Coautora mãe da vítima fatal, e R\$ 50.000,00, para a Coautora avó da vítima fatal, a título de indenização por danos morais, e de um salário mínimo, vigente à época dos fatos (impedimento de trabalho por internação médico-hospitalar: 1996), para cada Autora, a título de danos materiais.

Tal provimento jurisdicional faz com que a sucumbência das partes seja recíproca (haja vista que a indenização por danos materiais foi deferida por período e valor muito inferior ao quanto pleiteado na petição inicial), devendo-se, pois, aplicar a norma expressa do art. 21, "caput", do CPC, ou seja, repartindo-se os ônus de sucumbência em 50% para as Autoras e 50% para o Réu, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, para REFORMAR a r. sentença "a quo", JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização ajuizada e CONDENAR o Réu ao pagamento de R\$ 100.000,00, para a Coautora mãe da vítima fatal, e R\$ 50.000,00, para a Coautora avó da vítima fatal, a título de indenização por danos morais, e um salário mínimo, vigente à época dos fatos (1996) a título de danos materiais, corrigidos a partir da data da publicação desta



## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

decisão colegiada, arcando as partes com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Berenice Marcondes Cesar Relatora